Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 264/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4656/2015
PROTOCOLO	: 1567917
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
VALOR	: R$ 94.300,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - OBJETO REALIZADO – LEGALIDADE - CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas de convênio quando demonstrada a aplicação dos recursos financeiros na consecução do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar regulares a Prestação de Contas do Convênio n. 21190/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Cassilândia, na gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21190/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Cassilândia MS, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 94.300,00 (noventa e quatro mil e trezentos reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura do termo (10.04.13) e término em 31.12.2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

VALOR DO CONVÊNIO	94.300,00
TOTAL EMPENHADO	94.300,00
VALOR REPASSADO	94.300,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	3.511,21
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	28,92
TOTAL DOS RECURSOS	97.840,33
VALOR DAS DESPESAS	97.840,13
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	97.840,13

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 12) e opinou:

> *Pelo que dos autos consta, e de acordo com a análise do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do presente Convênio, como* ***CONTAS REGULARES****, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo

como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21190/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 97.840,13 (noventa e sete mil oitocentos e quarenta reais e treze centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21190/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Cassilândia MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 21190/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatoria da Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.HON/HCLS